PARECER DE BAIXA EM DILIGÊNCIA

AUTUADO: Agroindustrial Santa Juliana S/A

CNPJ/CPF: 05.980.986/0001-27

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445254/16

AUTO DE INFRAÇÃO: 44491/2012 de 02/06/2012

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 84353/2012 de 02/02/2012

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 44491/2012.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"descumpriu deliberação do COPAM. O empreendimento descumpriu a Deliberação Normativa COPAM n° 164 de 30 de março de 2011, quanto às normas referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias"*.

Apresentada defesa esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fls.56) dos autos, vejamos:

> *"julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o § 3° do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 "*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 90/16/NAI (fl.58) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alegou em apertada síntese requerendo: O cancelamento do auto de infração com a anulação da multa aplicada, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos; e apenas pela eventualidade, caso seja mantida a autuação, requer seja reduzida em 50% o valor da multa aplicada pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

Em 15/09/2017 o recurso foi pautado e apreciado pela URC do COPAM na 136ª Reunião Extraordinária, porém, após discussões o presente processo foi baixado em diligência tão somente para que o autuado se manifestasse sobre a reincidência aplicada.

Oficiada a se manifestar sobre a aplicação da reincidência, através do Ofício 465/2017 NAI, tendo em vista a garantia do contraditório e ampla defesa, a empresa Recorrente apresentou sua manifestação tempestivamente, alegando que inexiste motivação para a aplicação da reincidência sob o argumento de que não foi apresentado documentos (cópias dos autos) que embasassem a reincidência, nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008, obstando a aferição do valor aplicado à reincidência, ao que houve prejuízo do contraditório e ampla defesa. Alegou também ter sido surpreendida com a aplicação da reincidência, caracterizando *reformatio in pejus*. Ao final, pugnou pela aplicação de circunstâncias atenuantes, dentre elas, as dispostas no art. 68, I, alíneas "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Em que pese a argumentação trazida pelo Recorrente por inexistir motivação para aplicação de reincidência, sob o argumento de não apresentação de cópias dos autos que embasassem a reincidência para aferição do valor acrescido, evocando o Decreto Federal nº 6.514/2008, sem razão e destoado da normativa que regulamenta as infrações ambientais no Estado.

Por mais uma vez, cumpre-nos ressaltar que a normativa que regulamenta as infrações contra o meio ambiente no Estado de Minas Gerais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Pois, conforme disposição em Lei Estadual (lei 7.772/80), a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos seria definida em regulamento, como assim ficou estabelecido no Decreto ventilado.

Portanto, por se tratar de norma específica que se sobrepõe à geral, cuja origem se deu pelo estabelecimento da independência legislativa dos entes federados disposta no art. 24 da Carta Magna de 1988 e, considerando que o Estado de Minas Gerais exerceu a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, plenamente aplicável os dispositivos do Decreto regulamentador das infrações contra o meio ambiente no Estado (Decreto Estadual nº 44.844/2008), e não normativa federal como ventilado pela defesa do Recorrente.

Assim, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto Federal suscitado pelo Recorrente, além da desnecessidade lógica de juntada de cópias de 3 (três) autos de infração anteriores, que podem ser plenamente subsidiados por informações constantes no sistema de controle de autos de infração, o pleito do Recorrente não merece prosperar.

Além do mais, prova da qual não de desincumbiu, o Recorrente não trouxe qualquer documentação ou elemento aos autos que refutasse a inaplicabilidade da reincidência, pois das informações constantes no CAP e, considerando a presunção de veracidade atribuída ao servidor público, plenamente comprovado o cometimento de infração anterior gravíssima, ao que se cumpre os requisitos da exasperação para aplicação da reincidência genérica para esta autuação no valor máximo da faixa, conforme disposição contida no art. 66, IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, inexistindo prova em contrário que pudesse contrapor à aplicação da reincidência, obrigação que o Recorrente não se desincumbiu por força do § 2º do art. 34 do Decreto regulamentador supracitado, forçosa é a manutenção da aplicação da reincidência atribuída.

Alega também a Recorrente ter sido supreendida com a aplicação da reincidência caracterizando uma *reformatio in pejus*.

Hely Lopes Meirelles, entende que, desde que a Administração conceda ao administrado a oportunidade de externar novos fatos e esclarecimentos diante da possibilidade de agravamento da sanção a ele imposta não há que se falar em confronto com as normas e garantias constitucionais, haja vista a possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus* conforme preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.784/99, dispondo que:

> *"Art. 64 - o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência"*

Carvalho Filho, em contribuição com a obra de Ana Teresa Ribeiro da Silveira[1], em comentários à Lei 9.784/99, esclarece que o próprio legislador não deixou dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus* nas decisões em grau recursal, mitigando-o, porém, na medida em que obriga o administrador a permitir que o recorrente possa aduzir novas alegações, como ocorreu no caso em tela, vejamos:

> *"A interpretação do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que aqui vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório de partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão no recurso desfavoreça mais ainda o recorrente do que a decisão recorrida o fizera.*
> *A atenuação instituída pelo legislador corre por conta da obrigatória oportunidade de se abrir ao recorrente espaço para o oferecimento de novas alegações. Assim,*

[1] SILVEIRA, Ana Teresa Ribeiro da. A Reformatio In Pejus e o Processo Administrativo. Revista de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária. Interesse Público, Porto Alegre, Ano 6, nº. 30. Editora Notadez. Março/abril 2005, p. 299/300.

> *confirmando-se decisão mais gravosa, não se poderá dizer que o interessado não teve a chance de deduzir razões para evitá-la, o que representa observância do princípio do contraditório e da ampla defesa."*

Nesse mesmo sentido já se manifestou a eminente doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo[2]: *"(...) nesta hipótese, fala-se impropriamente em reformatio in pejus. Houve, na verdade, ato de controle da legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra legem."*

Oportuno, portanto, distinguir a *reformatio in pejus* do controle de legalidade, visto que esse corresponde a correção da inadequação de um ato à lei; ao passo que na *reformatio in pejus* não há juízo de legalidade, mas uma reapreciação de mérito da decisão recorrida.

Urge a necessidade de se entender que o princípio da legalidade é utilizado como maior ferramenta para possibilitar a *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, uma vez que poderá em segunda instância ser constatada uma ilegalidade ou um vício que esteja contaminando a decisão inferior. Diante de tal situação e em estrito respeito ao princípio da legalidade, o Estado não pode deixar de corrigir a decisão, nem que a mesma traga malefícios ao recorrente, pois se busca incessantemente neste caso o benefício do Estado e, portanto, da coletividade.

Celso Bandeira de Mello[3] assevera:

> *"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade da lei".*

O mestre Hely Lopes Meirelles[4] coaduna com essa corrente que defende a possibilidade da *reformatio in pejus* no Processo Administrativo: "**Na seara administrativa, em qualquer modalidade de recurso, a autoridade ou Tribunal administrativo tem ampla liberdade decisória para reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente**".

Além do mais, oportuno pontuar que os institutos de julgamento extra e/ou ultra *petita*, não são aplicáveis na esfera administrativa, pois pelo princípio da supremacia do interesse público, cabe ao Administrador atuar na estrita observância ao princípio da legalidade, tendo o dever de não dispor dos interesses da coletividade.

[2] FIGUEIREDO, Lúcia Valle- Curso de Direito Administrativo, São Paulo, ed. Malheiros, 5º ed. 2001, p.428/429
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Tal premissa nos faz atentar que o agente público observando a noção do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público tem o dever de atuar diante da constatação de um ilícito ou de um ato eivado de ilegalidade. O agente público tem a obrigação imbuída em sua função, de combater os vícios, mesmo que isso traga prejuízo ao recorrente. O agente público não pode escolher entre atuar ou ficar em dúvida sobre o recurso ali exposto a sua frente. Se há ilegalidade ou abuso, ou situações inconvenientes e inoportunas para o Estado, o mesmo deve obrigatoriamente fazer suas correções, não interessando se aquilo malferirá o recorrente.

Portanto, nos moldes das explanações supra, não há *reformatio in pejus* para o caso em tela. Observa-se que a Administração promoveu apenas um ato de controle de legalidade na exasperação da penalidade, pois caso assim não se procedesse, estaria agindo contra a lei, posição esta constitucionalmente não admitida no ordenamento jurídico.

Ao final, pugnou pela aplicação de circunstâncias atenuantes, dentre elas, as dispostas no art. 68, I, alíneas "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não há o que se manifestar sobre tal pedido, pois o Recurso foi estritamente baixado em diligência com a abertura de prazo para manifestação do Recorrente, somente e somente se o Recorrente manifestasse sobre a aplicação da reincidência, não havendo mais o que se falar sobre aplicação de atenuantes, pois discussão já superada no parecer elaborado para julgamento pela URC do COPAM, precluindo de pleno seu direito de manifestação sobre tal instituto, pois se admitíssemos nova manifestação sobre as atenuantes, estaria se admitindo uma terceira instância recursal não prevista nas normas que regulam o meio ambiente no Estado.

Além do mais, por se tratar de recurso que já fora apresentado e por estarem suas razões já expostas na sessão de julgamento, não se admite emendas, quanto menos juntada ou apresentação de novos documentos.

> *Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.*
> *(...)*
> *Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.*

Portanto, como já mencionado no parecer que subsidiou a decisão da URC sobre todo o mérito do recurso, o Recorrente não faz jus à aplicação das atenuantes propostas, devendo-se manter incólume o parecer vergastado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela incolumidade do parecer refutado, mantendo-se o IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Com aplicação da reincidência genérica do artigo 65, inciso II do referido Decreto, adequando e majorando o valor da multa simples para R$ 642.216,71 (seiscentos e quarenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), conforme tabela UFEMG do ano de 2012.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008 e art. 32 da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2018.

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MASP 1.333.279-6 | SUPRAM TMAP

Gustavo Miranda Duarte
MASP 1.333.279-6
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração